

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
164/2013 (AUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Alteração do projeto do serviço de programas Benfica TV

Lisboa
26 de junho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 164/2013 (AUT-TV)

Assunto: Alteração do projeto do serviço de programas *Benfica TV*

1. Identificação do pedido

1.1 No dia 6 de março de 2013, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), um requerimento solicitando autorização para alteração do projeto autorizado ao operador BENFICA TV, S.A., no que se refere à adequação do Estatuto Editorial ao mercado do espetáculo desportivo, alargando a sua emissão a um público mais vasto que os adeptos e sócios do Sport Lisboa e Benfica, incluindo não apenas eventos protagonizados pelas equipas do Clube como também jogos de ligas e de campeonatos estrangeiros, e à alteração da tipologia de serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura em serviço de programas temático de cobertura nacional de acesso condicionado, disponibilizado ao público mediante contrapartida específica do serviço de programas *Benfica TV*.

1.2 Pretende, ainda, adotar o estudo de viabilidade económica à nova realidade decorrente das alterações requeridas.

1.3 Neste sentido, a requerente apresentou para apreciação das suas solicitações os seguintes documentos:

- Estatuto editorial atual e projeto de alterações à alínea a) do atual estatuto e alíneas c), d) e e) das atuais linhas de programação;
- Estudo sobre a adaptação do serviço de programas de acesso não condicionado em acesso condicionado e reflexos no mercado;
- Novo estudo de viabilidade económica.

2. Normas aplicáveis

2.1 A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projetos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e por conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 21.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

2.2 De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 8.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a classificação dos serviços de programas televisivos compete à ERC «no ato da licença ou da autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados (...), nos termos previstos no artigo 21.º».

2.3 Para avaliação do requerido nos pontos 1.1 e 1.2 da presente deliberação, deverá ter-se em atenção o previsto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei da Televisão, nos termos dos quais «(a) modificação dos serviços de programas televisivos só poderá ocorrer a requerimento, três anos após a atribuição da licença ou um ano após a atribuição da autorização», encontrando-se tal requisito preenchido.

2.4 Determina o n.º 3 do referido normativo, que o pedido de alteração deve «[...] ser fundamentado tendo em conta, nomeadamente, as condições legais essenciais de que dependeu a atribuição da licença ou da autorização, a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».

3. Análise do pedido

3.3 A ERC concedeu à BENFICA TV, S.A., autorização para o exercício de atividade de televisão de um serviço de programas televisivo temático de cobertura de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura - *Benfica TV*, pela deliberação n.º 7/AUT-TV/2008, de 30 de Setembro.

3.4 A requerente pretende adequar o seu estatuto editorial ao «mercado emergente do espetáculo desportivo, alargando o seu espectro de destinatários a um público mais vasto que os adeptos e sócios do Sport Lisboa e Benfica e adaptando, decorrentemente, a sua grelha de programação a outros espetáculos desportivos que não exclusivamente protagonizados pela equipas deste Clube, designadamente, jogos de ligas e campeonatos estrangeiros».

3.5 Para tal a requerente altera a alínea a) do estatuto editorial, referindo que este serviço de programas será «disponibilizado ao público mediante contrapartida específica, cujo principal objeto é a difusão de uma grelha de programação de qualidade destinada a um público amante do desporto e do espetáculo desportivo, designadamente mas não exclusivamente adepto, simpatizante ou sócio do Sport Lisboa e Benfica».

3.6 Por consequência, pretende ainda alterar a tipologia de serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura em serviço de programas temático de cobertura nacional de acesso condicionado, disponibilizado ao público mediante contrapartida específica, a fim de assegurar a sua «sustentabilidade financeira e económica».

3.7 Assim, propõe-se alterar as alíneas c), d) e e) das atuais linhas de programação, reforçando que “[o] público simpatizante, adepto e sócio do Sport Lisboa e Benfica reclama o seu próprio espaço audiovisual, aceitando partilhá-lo com todos os desportistas e amantes do desporto em geral. É um público exigente, fiel e que reconhece no seu clube a capacidade organizativa e desportiva para impulsionar a criação de um canal de televisão dedicado exclusivamente ao desporto e ao espetáculo desportivo».

3.8 Acrescenta ainda que pretende proporcionar «uma programação talhada para um público que procura todo o género de informação sobre desporto, em todas as suas vertentes, designadamente as transmissões televisivas em direto ou em diferido de jogos, quer das equipas do Benfica, quer de ligas e campeonatos internacionais».

3.9 Farão parte da grelha de programas deste serviço de programas além dos programas de informação desportiva, magazines que abordam todos os aspetos da «cultura benfiquista» e programas recreativos referentes ao clube e suas envolventes, bem como a «transmissão e retransmissão de jogos de futebol».

3.10 Por fim, requer a adaptação do estudo de viabilidade económica apresentado no processo de autorização «à nova realidade emergente das alterações ora requeridas», pelo que junta um estudo sobre a adaptação do serviço de programas Benfica TV de acesso não condicionado em acesso condicionado e reflexos no mercado, as demonstrações financeiras previsionais para os períodos 2013-2014 a 2017-2018 e respetivos pressupostos e o plano de investimentos para os referidos períodos.

3.11 O estudo económico-financeiro apresentado foi objeto de parecer por uma consultora externa, que se junta ao processo. O modelo apresentado assenta na determinação «dos resultados (Resultado Operacional, EBITA, Resultados antes de impostos e Resultado líquido)», com base nos seguintes pressupostos assumidos pelo serviço de programas *Benfica TV*:

- Rendimentos: acréscimo anual estimado médio de cerca de 3%;
- Gastos: acréscimo anual estimado médio de cerca de 3% ou 5%, em função da natureza dos gastos;
- Não se prevê a distribuição de dividendos.

3.12 De acordo com as conclusões apresentadas no relatório, os pressupostos assumidos pela requerente, e no qual perspectiva o funcionamento deste serviço num horizonte temporal de cinco anos, permitiram firmar que o estudo «apresenta-se tecnicamente correto» pela «consistência entre os resultados apurados e os valores que lhes serviram de base», e também pela consistência no que se refere «aos fluxos financeiros determinados», dando, assim, cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro.

3.13 O serviço de programas *Benfica TV*, com as alterações que pretende implementar, alargará a sua oferta de conteúdos televisivos, o que trará uma valorização ao serviço de programas disponível, que deixará de ser exclusivo da rede de distribuição MEO para passar noutras plataformas, como ZON, Optimus, Clix e Cabovisão.

3.14 Face ao exposto, verifica-se que se encontram reunidos os requisitos previstos no artigo 21.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, não resultando dos factos apurados quaisquer impedimentos ao deferimento da pretensão apresentada.

4. Deliberação

No exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no artigo 21.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o Conselho Regulador delibera autorizar, nos termos requeridos, a modificação do projeto inicialmente aprovado para o serviço de programas *Benfica TV*, no que se refere:

- Às alterações da alínea a) do atual estatuto editorial e alíneas c), d) e e) das atuais linhas de programação;
- À alteração da classificação do serviço de programas *Benfica TV*, passando a serviço de programas televisivo temático de cobertura de âmbito nacional e acesso condicionado;
- À adoção do estudo de viabilidade económica apresentado no processo de autorização à nova realidade decorrente das alterações requeridas.

A BENFICA TV, S.A., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *Benfica TV*, nos termos do artigo 36.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 26 de junho de 2013

O Conselho Regulador da ERC,

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes